



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 188/18:

Aprova o regime jurídico da carreira dos profissionais de Diagnóstico e Terapêutica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 16/97, de 27 de Março.

Decreto Presidencial n.º 189/18:

Estabelece as normas que deve obedecer a realização do Recenseamento Agro-Pecuário e Pescas, em todo o Território Nacional durante os anos de 2018 e 2019, abreviadamente designado de «RAPP 2018/2019».

Decreto Presidencial n.º 190/18:

Determina que os departamentos de Apoio ao Director Geral dos Institutos Públicos, devem assegurar a execução das competências previstas no Decreto Presidencial n.º 3/18, de 11 de Janeiro, relativas às políticas de comunicação institucional e imprensa.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 277/18:

Estabelece as quotas para o licenciamento da exploração de madeira em toro, lenha e carvão vegetal para a Campanha Florestal 2018, por Província.

Decreto Executivo n.º 278/18:

Interdita em todo território nacional o corte da espécie Mussivi, por um período de 2 anos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 188/18 de 7 de Agosto

Considerando que a Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica está em constante evolução, quer pelo desenvolvimento de mais profissões que a integram, quer pela inserção

de outras que asseguram o apoio ao diagnóstico e tratamento no âmbito dos cuidados de saúde no Serviço Nacional de Saúde;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, de Bases do Sistema Nacional de Saúde;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 16/97, de 27 de Março.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, desde que se demonstre imprescindível à adequada prossecução da missão de cada Instituto Público.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

**Decreto Executivo n.º 277/18
de 7 de Agosto**

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, a Campanha de Exploração Florestal está sujeita ao estabelecimento de quotas de exploração de produtos florestais por província, obedecendo aos critérios previstos no Regulamento Florestal;

Havendo necessidade de estabelecer as quotas para a Campanha Florestal 2018;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o artigo 35.º do Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho, que aprova o Regulamento Florestal, determino:

**ARTIGO 1.º
(Quotas)**

São estabelecidas as quotas para o licenciamento da exploração de madeira em toro, lenha e carvão vegetal para a Campanha Florestal 2018, por província, conforme tabelas em anexo e que dele são parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 2018.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

ANEXO I

Tabela 1: Quantidade Máxima de Madeira em Toro a ser Licenciada na Campanha Florestal 2018, na Floresta Natural

N.º	Província	Quantidade Máxima (m3)
1	Bengo	27.893,21
2	Benguela	5.934,99
3	Bié	5.850,00
4	Cabinda	51.822,98
5	Cuando Cubango	15.569,33
6	Cuanza-Norte	15.070,47
7	Cuanza-Sul	5.640,12
8	Cunene	10.434,68
9	Lunda-Norte	8.500,00
10	Lunda-Sul	8.596,80
11	Malanje	6.564,62
12	Moxico	18.000,00
14	Huila	4.501,65
15	Uige	60.523,60
16	Zaire	14.950,90
Total		259.853,35

Tabela 2: Quantidade Máxima de Carvão Vegetal a ser Licenciada na Campanha Florestal 2018, na Floresta Natural

N.º	Província	Quantidade Máxima (kg)
1	Bengo	5.000.000
2	Benguela	4.000.000
3	Bié	4.000.000
4	Cabinda	2.000.000
5	Cuando Cubango	2.000.000
6	Cuanza-Norte	5.000.000

N.º	Província	Quantidade Máxima (kg)
7	Cuanza-Sul	6.000.000
8	Cunene	500.000
9	Luanda	500.000
10	Lunda-Norte	500.000
11	Lunda-Sul	500.000
12	Malanje	100.000
13	Moxico	50.000
14	Namibe	400.000
15	Huambo	5.000.000
16	Huila	500.000
17	Uíge	1.000.000
18	Zaire	2.500.000
Total		34.250.000

Tabela 3: Quantidade Máxima de Lenha a ser licenciada na Campanha Florestal 2018

N.º	Província	Quantidade Máxima (St)
1	Bengo	50
2	Benguela	200
3	Bié	50
4	Cabinda	550
5	Cuando Cubango	100
6	Cuanza-Norte	1.000
7	Cuanza-Sul	200
8	Cunene	20
9	Luanda	30
10	Lunda-Norte	40
11	Lunda-Sul	50
12	Malanje	50
13	Moxico	45
14	Namibe	20
15	Huambo	400
16	Huila	50
17	Uíge	1.500
18	Zaire	500
Total		4.855

ANEXO II

Tabela 1: Quantidade Máxima de Madeira em Toro a ser Licenciada na Campanha Florestal 2018, na Floresta Plantada

N.º	Província	Quantidade Máxima (m³)
1	Benguela	15.000
2	Bié	5.000
3	Cuanza-Sul	1.500
4	Huila	2.000
5	Huambo	25.000
Total		48.500

Tabela 2: Quantidade Máxima de Carvão Vegetal a ser Licenciada na Campanha Florestal 2018, na Floresta Plantada

N.º	Província	Quantidade Máxima (kg)
1	Benguela	1.000.000
2	Bié	200.000
3	Cuanza-Sul	100.000
4	Huila	200.000
5	Huambo	6.000.000
Total		7.500.000

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

**Decreto Executivo n.º 278/18
de 7 de Agosto**

Tendo-se verificado nas Campanhas Florestais dos Anos 2016 e 2017 maior pressão sobre a espécie Mussivi (*Guibourtia coleosperma*), com destaque nas Províncias do Moxico, Lunda-Sul e Cuando Cubango, o que resultou em extração de volumes acima das quotas legalmente estabelecidas;

Havendo a necessidade de se consolidar a avaliação desta espécie através do inventário florestal, para permitir melhor conhecimento da real situação no País, assim como assegurar a sua gestão e futuros licenciamentos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o artigo 10.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, e alínea n) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino: